

Itaúna, 15 de janeiro de 2008

Ofício nº 004/2008/GAB

Assunto: Encaminha veto parcial ao Projeto de lei Complementar nº 06/07

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. as razões do veto parcial em anexo que, pelas disposições da Carta Magna, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos na obrigação de opor às emendas supressivas ao projeto de lei que *"Institui a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências"*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ITAÚNA - MG

RAZÕES DO VETO PARCIAL ÀS EMENDAS SUPRESSIVAS APOSTAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007

Exmo. Sr. Presidente,

Ilustres Edis,

Com suporte no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, por contrariedade ao comando constitucional vigente, às emendas supressivas apostas ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007 dessa Casa, que "*Institui a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras Providências*", fazendo-o pelas seguintes razões:

1) EMENDA SUPRESSIVA Nº 05

EMENDA APOSTA AO ARTIGO 38, SUPRESSIVA DA EXPRESSÃO "E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP".

Razões do veto:

Diz o texto original do artigo:

*"Art.38. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP** dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região."* (destaque nosso)

O artigo 38 da referida proposição de Lei edita matéria referente ao fomento e apoio à criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e OSCIP's.

Ora, com a supressão das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, fica reduzido o número de instituições as quais o Município pode apoiar para assegurar as linhas de microcrédito às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

Vale ressaltar que a Administração Pública Municipal somente fomentará e apoiará àquelas organizações que possuem qualificação junto ao Ministério da Justiça, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99.

Importante destacar também que as OSCIP'S trazem benefícios à sociedade, vez que não possuem fins lucrativos, podendo-se afirmar que para o setor público constituem uma opção de parceria baseados nos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da transparência e da eficiência.

Lado outro, a referida emenda supressiva ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Por isso, oportuno realçar que as Leis Orgânicas dos Municípios atendem os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado que estabelece

no parágrafo único do artigo 6º desta que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Trata-se, no caso, de competência administrativa inerente as atribuições do Poder Executivo, que não pode ser transferida para o rol de atribuições do Legislativo, pois ofenderia o requisito essencial e primordial do ato.

2) EMENDA SUPRESSIVA Nº 06

EMENDA APOSTA AO ARTIGO 45, SUPRESSIVA DA EXPRESSÃO "ORGANIZAÇÕES NÃO GEVERNAMENTAIS - ONG, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP".

No texto original do artigo 45 está estabelecido que:

*"A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com as entidades empresariais de classe, entidades de apoio às ME e EPP, entidades de fomento, Universidade de Itaúna e outras Universidades, **Organizações Não Governamentais - ONG, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP**, ACONITA - Associação dos Contabilistas de Itaúna, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, com a finalidade de orientar e facilitar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."* (destaques nossos)

Referido artigo edita matéria referente a parcerias do Poder Público com entidades privadas atuando em áreas típicas do Setor Público, cuja disciplina legal é de competência do Município conforme disposto no inciso III, do artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

Observa-se, também, que a proposição em exame não se conforma com o disposto no artigo 2º da Carta Mãe e no artigo 6º, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, posto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, compete ao Legislativo a fiscalização, por intermédio do controle externo auxiliado pelo Tribunal de Contas, das parcerias firmadas pelo Município.

Importante assinalar que o Município de Itaúna já interage com organizações de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuem qualificação de OSCIP, dentre as quais podemos citar "PRODESCOM - Programa de Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste Mineiro" e, ainda, "ADI - Agência de Desenvolvimento de Itaúna", cuja qualificação está prevista para março/2008.

A OSCIP é uma parceria entre a sociedade e o poder público em busca de um mesmo objetivo. "É uma forma da sociedade civil organizada se encontrar com o Governo em busca de um objetivo comum. Na busca de um bem estar social que é interesse não só do poder público, mas da sociedade consciente e representativa dos seus direitos através de um instrumento peculiar, o Termo de Parceria".

Vale salientar que a prestação de contas privilegia os resultados efetivamente obtidos.

Há que se atentar que as OSCIP's somente existem para atuar no campo definido como público e hoje inauguram um novo capítulo na História brasileira seguindo uma tendência mundial.

Não havendo como manter a efetividade das emendas ao referido projeto de lei complementar, sou pela rejeição por considerá-las inconstitucionais.

Estas, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, são as razões e fundamentos de ordem Constitucional, legal e de interesse público que me levaram a vetar as emendas supressivas de nº 05 e 06 do presente projeto de lei, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exas.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Orlando Eustáquio Rodrigues, nomeia o vereador Pedro Paulo Pinto para atuar como relator na apreciação do **Processo de Veto nº 02/2008**, que opõe veto parcial às emendas supressivas apostas ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2007.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

O referido Processo de Veto nº 02/2008 está devidamente instruído e, salvo melhor, juízo atende o princípio da tempestividade, portanto, é legal. Razão pela qual o considero apto a ser apreciado pela Casa, opinião esta corroborado pelos demais membros.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Pedro Paulo Pinto

Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Orlando Eustáquio Rodrigues
Presidente

Donizete Geraldo de Lima
Membro